

## VOTO

Trata-se de processo apartado de tomada de contas especial inicialmente instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão da reativação ilegal de benefícios mediante fraude ocorrida na agência da Previdência Social de Castanhal/PA.

Neste processo, apura-se o prejuízo causado pelas ex-servidoras da entidade, Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, com a participação da procuradora Levinda Lima Araújo da Luz.

No âmbito desta Corte, as ex-servidoras foram citadas pelas seguintes irregularidades e condutas:

*Irregularidade: dano ao Erário decorrente de inserção fraudulenta de dados no sistema de informática da Previdência Social, com reativação irregular do benefício previdenciário 092.260.806-7 do INSS, cadastro de procurador fictício, adulteração de identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem;*

*Conduta: utilizar-se do cargo público para reativar fraudulentamente o benefício previdenciário 092.260.806-7 do INSS; inserir fraudulentamente dados no sistema de informática da Previdência Social; cadastrar procuradores fictícios; e adulterar a identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem;*

A procuradora respondeu por:

*Irregularidade: dano ao Erário decorrente de percepção fraudulenta do benefício previdenciário 092.260.806-7 do INSS;*

*Conduta: receber fraudulentamente o benefício previdenciário 092.260.806-7 do INSS, na condição de procuradora irregularmente habilitada;*

Apenas Eleonor Cunha de Oliveira apresentou alegações de defesa, argumentando, em síntese, não possuir recursos suficientes para pagar a dívida e já ter havido descontos, em seus proventos, relativos à mesma dívida, realizados por parte do INSS, o que acarretaria dupla cobrança.

Como bem registrado pela unidade técnica e pelo MPTCU, a hipossuficiência não constitui razão suficiente para o afastamento de eventual condenação em débito no TCU, como já foi decidido em diversos precedentes, a exemplo dos Acórdãos 3248/2015-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler) e 670/2017-TCU-2ª Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes).

Quanto aos eventuais pagamentos já realizados (até o momento não comprovados) deverão ser considerados na cobrança do débito ora imputado, em sede de processo de cobrança executiva ou de processo judicial de execução, afastando a possibilidade de enriquecimento sem causa da União.

Deixo de aplicar sanções às responsáveis em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Entre a ocorrência dos pagamentos irregulares, em 2001 e 2002, e a ordenação da citação das responsáveis, em 29/4/2016, ocorreu o transcurso de mais de dez anos.

Estes autos contêm robusta documentação no sentido da fraude praticada, com a participação da procuradora, devidamente apurada em procedimento administrativo disciplinar, que culminou na aplicação da sanção de demissão às ex-servidoras.

Como as responsáveis não apresentaram nenhum elemento apto a desconstituir os fatos comprovados nesta TCE, acolho as conclusões uniformes da unidade técnica e do MP/TCU para julgar



irregulares as contas das ex-servidoras e da procuradora, condenando-as ao pagamento do débito apurado, em regime de solidariedade.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de fevereiro de 2021.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator